



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.900859/2008-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.832 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de março de 2019
Assunto Diligência
Recorrente INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 499 apresentado em face da decisão de primeira instância da DRJ/SP de fls. 492 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 11, restando o direito creditório não reconhecido nos moldes do Despacho Decisório de fls. 7.

Como de costume desta Turma de julgamento, reproduzo o relatório da decisão de primeira instância, conforme segue:

"Trata o presente de Declaração de Compensação -DCOMP enviada eletronicamente pelo interessado, para qual proferido Despacho Decisório não homologando a compensação, à vista da inexistência de crédito.

O crédito apresentado para compensação é suposto pagamento indevido ou a maior, efetuado em 14/09/2001, no valor de R\$ 1.007,35.

Cientificado da decisão, o interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando, em breve síntese, que a não homologação decorre de informação errada em DCTF, onde foi apontado o valor de débito no mesmo valor do recolhimento correspondente.

Alega que, equivocadamente, incluiu o valor correspondente a "bonificações" na base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, recolheu indevidamente, tributo a maior sobre tais valores. Junta cópia de balancete parcial, onde se verifica que parte das vendas realizadas está contabilizada sob a rubrica -VENDAS - BONIFICAÇÃO.

Ressalta que, conforme o disposto no inciso I, do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, que transcreve, tais valores devem ser excluídos do conceito de receita bruta.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde a receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 21 excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, (...)

(Grifos são do original)

Requeru a homologação da compensação.

Conforme Resolução nº 1.184 fls. 31./33, o julgamento foi convertido em diligência para a necessária comprovação da incondicionalidade dos descontos concedidos (bonificações).

A DRF em Limeira intimou o interessado que, em resposta, apresentou a documentação juntada às fls. 36/486, qual seja, cópias das Notas Fiscais de Bonificação (classificação fiscal 5.99 e 6.99) e cópia do Livro de Registro de Saídas, ambos referentes ao período de apuração agosto de 2001."

Este Acórdão de primeira instância da DRJ/SP de fls. foi publicado com a seguinte Ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP Data do fato gerador: 14/09/2001 BASE DE CALCULO. COMPOSIÇÃO. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS.

As bonificações concedidas em mercadorias configuram descontos incondicionais. podendo ser excluídas da receita bruta para efeito de apuração da base de cálculo da Coñs. apenas quando constarem da Nota Fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento.

Dispositivos Legais: arts. 2º e 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998; e IN SRF nº 51, de 03/11/1978.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido."

Os autos digitais foram distribuídos e pautados para julgamento conforme regimento interno deste Conselho.

Relatado o caso.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Conforme fls. 41 e seguintes, juntou-se as NFs, balancetes e registros de saídas que atestam a existência das bonificações.

As bonificações podem ser vinculadas ou desvinculadas de operações de venda. As primeiras são redutoras do preço e, quando concedidas sem vinculação a evento futuro e incerto, têm natureza de desconto incondicional.

As segundas, por serem desvinculadas da venda, são transferidas por liberalidade da empresa, apresentando natureza de doação.

Em ambos os casos não há incidência dos PIS/Pasep e da Cofins, uma vez que os descontos incondicionais são expressamente excluídos da base de cálculo (Lei nº 10.833/2003, art. 2º, § 3º, Lei nº 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I; Lei nº 10.637/2002, art. 1º, § 3º, V, "a"; Lei nº 9.715/1998, art. 3º, parágrafo único) e porque, ao bonificar por liberalidade, a empresa promove uma doação de mercadoria, não auferindo qualquer receita desta operação.

Ao que parece, a fiscalização pressupôs a existência de duas movimentações ao existir duas NFs, mas as datas, horários das NFs e saídas (fls. 41 e seguintes) indicam que as bonificações foram concedidas em um só ato.

Em face do exposto, com fundamento na regra administrativa fiscal da busca da verdade material, vota-se para que os autos sejam convertido em diligência para que:

- os autos retornem à unidade de origem para que a fiscalização avalie na escrita fiscal, livros razão, notas fiscais, planilhas e documentos juntados aos autos se os pagamentos pelos clientes foram realizados, se os valores pagos contemplam ou não os pagamentos das NFs de bonificação e verifique se as NFs realmente guardam relação com as NFs principais.

Processo nº 10865.900859/2008-60
Resolução nº **3201-001.832**

S3-C2T1
Fl. 541

Após a realização das análises solicitadas, profira parecer conclusivo sobre o crédito pretendido e abram vistas para que a recorrente se pronuncie.

Concluída a diligência, retornem os autos ao CARF para julgamento.

Resolução proferida.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.